



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 150

SEGUNDA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	7305
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	7306
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	7306
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	7359
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	7376
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7376
EDITAIS E AVISOS.....	7376

Supremo Tribunal Federal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AOr. 32-7- SP

Autores: Adelino Mendes e outros (Advs. Ion Plens e outros). Réu: Estado de São Paulo.

Despacho:

Vistos, etc.

1. O ilustre Ministro Carlos Madeira determinou a citação do Estado de São Paulo, fixando, para defesa, o prazo de trinta dias (folha 160). Assim, acionou o disposto no § 1º do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte:

"O prazo para contestação será fixado pelo Relator".

Dessarte, ficou em plano secundário a regra do artigo 297, combinada com a do artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Do fato foi cientificado o Réu - Carta de Ordem para citação (folha 169).

A juntada da Carta ocorreu em 16 de abril de 1990 (folha 164) e a contestação foi protocolizada em 24 de maio de 1990 - carimbo do Protocolo da Corte, no rosto da peça. A extemporaneidade é manifesta. Proceda-se à devolução cabível.

2. O envolvimento de pessoa jurídica de direito público como ré sugere a indisponibilidade do direito versado na demanda, ficando afastada, a teor do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, a confissão quanto à matéria fática. Considerada tal premissa e a circunstância de as certidões de folhas 17 a 28, bem como a declaração de folhas 29/30 terem vindo aos autos, com a inicial, em fotocópias sem autenticação, abro aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que as regularizem.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA

MS nº 20.992-5 - DF

Impte.: Felip Cheidde (Advs.: J.B. Viana de Moraes e outros). Aut. coatora: Mesa da Câmara dos Deputados.

Despacho: 1. Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação. A impetração é dirigida, sempre, contra autoridade. Insira-se, como tal, neste caso, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Paes de Andrade, presidente do órgão que praticou o ato impugnado - a Mesa da Câmara. 2. Corrija-se a repetição verificada na numeração das folhas do processo, à altura do número 255. 3. Requeiro dia para julgamento. 4. Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RE 123.490-3 - DF

Recte.: União Federal. Recdos.: Abel de Souza Alves e outros (Advs.: José Soares Valente e outros).

Decisão: - 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra v. acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da sobretaxa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações (F.N.T.), desde a vigência da Lei n. 6.093/74 até a edição do Decreto-lei n. 2.186/84, que criou o imposto sobre serviços de comunicações.

2. O Eg. Plenário desta Corte, no julgamento do RE n. 117.315-7, sessão de 19-04-1990, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento, firmou entendimento no sentido de que a sobretaxa em causa é inconstitucional, desde a sua origem, por configurar, na verdade, imposto não instituído por lei.

3. Adotando os fundamentos deduzidos nesse precedente, nego seguimento ao recurso, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Int.

Brasília, 04 de julho de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

RE nº 123.581-0- MG

Recorrente: União Federal. Recorrida: Cordal Indústria e Comércio Ltda. (Advs. Henrique Lage Drummond de Camargo e outro).

Despacho: Vistos, etc.

1. A controvérsia que se pretende ver examinada mediante o presente recurso extraordinário está ligada à sobretaxa relativa ao Fundo Nacional de Telecomunicações.

2. No julgamento do recurso extraordinário 117.315-7 - RS, interposto pela União Federal, esta Corte, em 19 de abril de 1990, e mediante Acórdão lavrado pelo proficiente Ministro Moreira Alves, assentou entendimento sobre a inconstitucionalidade, desde a origem, da referida sobretaxa, ficando consignado que a Lei 6.093/74 tornou a pecha mais evidente.

3. Dessarte, com base no artigo 38 da Lei 8.038/90 e considerando, ainda, o disposto no § 1º do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RE nº 125.027-5- DF

Recorrente: União Federal. Recorridos: Harold Navia Salamanca e outros (Advs. Maria Dionne de Araújo Felipe e outro).

Despacho: Vistos, etc.

1. A controvérsia que se pretende ver examinada mediante o presente recurso extraordinário está ligada à sobretaxa relativa ao Fundo Nacional de Telecomunicações.

2. No julgamento do recurso extraordinário 117.315-7 - RS, interposto pela União Federal, esta Corte, em 19 de abril de 1990, e mediante Acórdão lavrado pelo proficiente Ministro Moreira Alves, assentou entendimento sobre a inconstitucionalidade, desde a origem, da referida sobretarifa, ficando consignado que a Lei 6.093/74 tornou a pecha mais evidente.

3. Dessarte, com base no artigo 38 da Lei 8.038/90 e considerando, ainda, o disposto no § 1º do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Eu, MARIA CECÍLIA GUEIROS DE BARROS BARRETO, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, datilografei e conferi. JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA, Diretor do Serviço do Processo Judiciário.

Brasília, 2 de agosto de 1990.

CHAMADA PARA PREPARO (Prazo de 10 dias)

MS nº 21.150-4/160 - DF

Impte.: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDERF - PB (Adv.: Nadja Costa Ferreira). Impdos.: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária; Presidente do INCRA; Presidente da República.

SE nº 4.419-6/240 - DF

Reqte.: Jurg Muller (Adv.: Dirce Beato e outros). Reqda.: Therese Muller ou Therese Mueller.

Eu, MARIA CECÍLIA GUEIROS DE BARROS BARRETO, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, datilografei e conferi. JOSÉ MARTINEZ DA SILVA, Diretor do Serviço do Processo Judiciário.

Brasília, 2 de agosto de 1990.

Notas e Avisos Diversos

Publicação de Acórdãos

HC 67.982-0-SP(*)

Relator o Sr. Ministro Célio Borja. Pacte.: Paulo Roberto Pires. Impte.: Alberto Zacharias Toron. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
FAX: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu o Habeas Corpus a fim de que o Superior Tribunal de Justiça, afastada a questão preliminar de competência, renove o julgamento do recurso especial, como for de direito. 2a. Turma, 22.05.90

EMENTA: - Habeas Corpus.

Recurso extraordinário com arguição de relevância. Alegação de ofensa à legislação infraconstitucional e dissídio na sua aplicação. Crime apenado com detenção. Superveniente instalação do STJ. Prejudicialidade da ARV. que não implica em preclusão da matéria legal. Conversão, "ipse iure", do recurso extraordinário em recurso especial. Exame de admissibilidade na origem. Recurso especial admitido: apreciação.

— Declarada, pelo STF, a prejudicialidade da arguição de relevância em virtude da instalação do STJ, o tema inconstitucional ali deduzido passa a servir de base a recurso especial, conforme ficou decidido em questão de ordem nos autos da ARV. 15.528-1 (DJ de 5.5.89). Não pode, pois, o Superior Tribunal de Justiça deixar de conhecer do recurso especial processado em decorrência da aplicação daquela diretriz, ao argumento de tratar-se de causa que dependia do reconhecimento — impossível, agora, porque já prejudicada a arguição respectiva — da relevância da questão federal (RISTF, art. 325, inc. XI).

Ordem de habeas corpus deferida para que, afastada essa preliminar de não-conhecimento, seja renovado o julgamento do recurso especial, como for de direito.

(*) - Republicado por ter saído com incorreção na (19ª) Ata de Publicação de Acórdãos, inserida no D.J. de 22/06/90, pag. 5869.

Brasília, 03 de agosto de 1990

RAIMUNDO SOUSA SANTOS
Diretor da Divisão de Acórdãos

PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente, fica convocada uma sessão extraordinária, do Plenário, para o próximo dia 09 de agosto (quinta-feira), às 13:30 horas, para julgamento de Conflitos de Jurisdição, Mandados de Segurança, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Rescisórias, Embargos e de mais causas em pauta.

Brasília, 02 de agosto de 1990.

HÉRCULUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Pauta de Julgamentos

Foi incluído em Pauta o seguinte Processo:
Em 03.08.90

RECURSO ELEITORAL Nº 8.750 (AGRAVO) - CIs. 4ª ESPÍRITO SANTO (17ª Zona-Anchieta)

Agravante : Sílvio Lino da Costa, candidato a Vereador
Advogado : Dr. José Maria Ramos Gagno
Relator : Ministro CÉLIO BORJA
Protocolo : 1.916/90

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE AGOSTO DE 1990

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

AG. 837 SP - 90.4327-1 - Agrte: ESTADO DE SÃO PAULO. Agrdo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A-CELG. Adv: Dra. Hermila Dulce A. Cunha Camargo e outros, Dr. José R. Florence Ferreira e outros. Foi exarado o seguinte des

PROC. Nº TST-RR-6467/89.5

3ª Região

Recorrente: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Recorrido : CARLOS MARTINS
 Advogado : Dr. Alceu José de O. Batista

D E S P A C H O

Contra o r. acórdão Regional que reconhece as horas in itinere e diferença de FGTS em favor do empregado, recorre de revista a Reclamada. (fls. 118/127).

Todavia, o apelo não merece prosperar, eis que não reune as condições de prosseguimento em face da intempestividade. É que, publicada a conclusão do r. acórdão recorrido no dia 19/07/89, conforme certidão de fls. 116, o presente recurso foi interposto em 31/07/89 quando já decorrido o oitídio legal.

Intempestivo, pois, o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com fulcro no § 5º do Art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 Relator

Proc. nº TST - RR-6517/89.5

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
 Advogado : Dr. Vicente de Paula M. Filho
 Recorrido : Luiz Firmino da Silva

D E S P A C H O

O presente apelo revisional não merece prosperar, vez que deserto.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o reclamado garantiu o juízo, com a quantia de NCz\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos cruzados novos), equivalente a 11,07 valores de referência vigentes naquela oportunidade.

Ao recorrer de revista, o reclamado não observou o art. 13, da Lei 7.701/88, bem como o provimento nº 02/89 e efetuou o depósito no valor de NCz\$ 1,70 (um cruzado novo e setenta centavos), quando, em verdade, deveria tê-lo feito considerando 40 valores de referência que, na ocasião, tinha o valor unitário de NCz\$ 29,11 (vinte e nove cruzados novos e onze centavos).

O depósito, pois, deveria considerar a seguinte operação aritmética: multiplica-se o valor de referência, vingente no instante da interposição do recurso de revista, por quarenta e do resultado subtrai-se o valor do depósito recursal feito anteriormente, levando-se em conta para este fim, o valor nominal. A quantia que sobejar, deverá ser depositada a título de complementação.

Firmo, por oportuno, meu ponto de vista contrário, por considerar que este cálculo poderia observar o número de valores de referência já depositados e não o valor nominal correspondente.

Este, entretanto, não é o comando do mencionado provimento, to, que teve aprovação desta Casa, em composição plenária (Resolução Administrativa nº 42/89), ao qual nos curvamos.

Destarte, sendo irremovível a deserção, denego, de plano, seguimento ao recurso e o faço com base na faculdade que me confere o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e a Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6522/89.1

6ª Região

Recorrente: COLEGIO E CURSO DECISÃO
 Advogado : Dr. José Gomes Santiago
 Recorrido : HENRIQUETA REGIS DE MOURA DA SILVA
 Advogado : Dr. Paulo Azevedo

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região, pelo seu acórdão de fls. 130, 132, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante para concluir na condenação os pagamentos das URPs com as repercussões nos títulos rescisórios. Asseverou que "os indicativos existentes nos autos constantes da vasta prova documental carreada não revelam o cumprimento da menção nada vantagem de natureza salarial." (fls. 132).

Irresignado sustenta o Reclamado em sua Revista, às fls. 134/136, que o Regional ao conceder os pagamentos das URPs a partir da sua instituição legal, praticou julgamento ultra petita, ferindo o Art. 460 do CPC. Aduz, ainda, que foi comprovado o pagamento das referidas URPs, conforme cópias anexas dos recibos de pagamento.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, seu apelo não prospera, vez que a concessão do pagamento das URPs é, inclusive, objeto do recurso ordinário. Portanto, o v. acórdão Regional não fere o Art. 460 do CPC e, porquanto, não há se falar em julgamento ultra petita.

Ademais, pretende o Reclamado reexame da prova, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 deste Colendo Tribunal. Assim, não há que falar na pretensa violação do dispositivo legal apontado (Art. 464/CLT).

Destarte, com fulcro no § 5º do Art. 896 consolidado, com redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6776/89.7

2ª Região

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Dr. Evelyn M. de Oliveira Santos
 Recorrido : GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 216/217, não conheceu do recurso ordinário da Empresa, por deserto, consignando, verbis:

"Com efeito, a cópia xerográfica da guia de custas às fls. 193, vinha aos autos com a peça recursal, não contém autenticação, carecendo de força probatória do cumprimento do preparo por não atender o disposto no Artigo 830 da CLT."

Inconformada, recorre de revista a Reclamada (fls. 218/221), sustentando que a guia em questão não foi objeto de impugnação da parte interessada na deserção do recurso da Empresa, motivo pelo qual merecia ser aceita como válida. Alega violação aos Arts. 830 e 789 da CLT, e 5º, inciso II, da CF, além de trazer arestos a confronto.

Entretanto, pelo pressuposto de conhecimento por vigência de lei, a Revista encontra óbice no Enunciado 221 do TST, não se podendo, portanto, ter os alegados dispositivos legais e constitucionais como violados, vez que foi razoável a interpretação dada pelo Eg. Regional.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, melhor sorte não teve a recorrente, pois o primeiro aresto não indica o Tribunal que o proferiu e os outros dois remanescentes são oriundos de Turmas deste Colendo Tribunal, sendo, portanto, inservíveis para o confronto jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do Art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 Relator

SECRETARIA DA TURMA ESPECIAL

(SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA)

RELAÇÃO DOS PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 10.08.90. EM FACE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 42/90 de 19 DE JUNHO DE 1990.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR - 3829/89.7 - TRT da 1ª Região. Recte: Gordon Comestíveis S. A. (Drª Suzana Fontes de A. Soares). Recdo: João Batista Rodrigues Barroso. (Dr. Gildo Osório da C. Motta).

RR - 11000/90.1 - TRT da 3ª Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Drª Wânia Guimarães Rabello). Recda: Maria Ercília Ferrari dos Santos. (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - GUIMARÃES FALCÃO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

RR - 2461/89 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Massauassu S. A. (Dr. José Silveira de Lima Filho). Recdos: Noel Ricardo de Sena e Outro. (Drª Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR - 2767/89.2 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Frei Caneca S.A. (Engenho Barro Branco). (Dr. Helio Luiz F. Galvão). Recdo: José Joaquim dos Santos.

RR - 4937/88.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Viação Canaã Ltda. (Dr. Teodoro Tanganelli). Recdo: Ajaor Ferraz. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 5886/89.8 - TRT da 2ª Região. Recte: Domingos José Blasucci Madureira. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Antonio Carlos de M. Melo).

RELATOR EXMO SR. MIN. HÉLIO REGATO - REVISOR EXMO SR. MIN. GUIMARÃES FALCÃO

RR - 3889/89.6 - TRT da 2ª Região. Recte: João Leo Cardoso. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Pereira e Ruiz Ltda. (Dr. Luiz Giosa).

RR - 5921/89.7 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S. A. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Recdo: Antonio Gomes da Silva. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

RR - 7205/88.1 - TRT 1ª. Região. Recte: Joaquim Pinto Marques da Silva. (Dr. Luiz A. J. Tranjão). Recdo: Tijuca Tennis Club. (Dr. Francisco Otávio L. Maia).

RR - 3320/89.5 - TRT 9ª. Região. Recte: Vilson Antônio Dallagnol. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Real S/A. (Dr. Caetano Eduardo Otaviano).

RR - 9927/90.3 - TRT 2ª. Região. Recte: Antonio Ros Ponce. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Jockey Club de São Paulo. (Dra. Maria Evangelina M. Ferreira).

RR - 10.859/90.6 - TRT 2ª. Região. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Europeu para a América Latina S/A. (Dra. Dalva Toparcov).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ CARLOS DA FONSECA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - ALMIR PAZZIANOTTO.

RR - 3869/89.9 - TRT 2ª. Região. Recte: César Augusto do Amaral Palmeira. (Dr. João Carlos Casella). Recdo: Restaurante do Aeroporto S/A. (Dr. Fernando Plastino Neto).

RR - 10.162/90.2 - TRT 6ª. Região. Recte: Usina União e Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdo: Ismael Lopes de Andrade. (Dr. José Carlos S. de Assunção).

RR - 10.299/90.8 - TRT 2ª. Região. Recte: Áurea Moreira Corrêa da Silva. (Dr. Vasco Petlacani Neto). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Wagner Alcoragi).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - GUIMARÃES FALCÃO.

AI - 3060/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Hécio Gomes Loreto. (Dr. J. A. Serpa de Carvalho). Agda: CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos. (Dr. Antônio E. da Silva).

AI - 3072/89.8 - TRT 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Agda: Carolina Gomes da Fonseca. (Dra. Lillian de O. Rosa).

AI - 3617/89.6 - TRT 9a. Região. Agte: Philip Morris Marketing S/A. (Dra. Maria de L. P. Cardon Reinhardt). Agdo: José Domingos dos Anjos. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - ALMIR PAZZIANOTTO.

AI - 8610/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica. (Dr. Edesio R. Nolasco). Agdo: Dario Conradi. (Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI - 8634/89.6 - TRT 3a. Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Silvalino Pereira dos Santos. (Dra. Amélia Souza Alkmim).

Brasília, 02 de agosto de 1990

JUHAN CURY AGUIAR

Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma
Responsável pela Secretaria da Turma Especial

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 086 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.021-9 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.

- APELAÇÃO Nº 46.044-8 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues.

- APELAÇÃO Nº 45.954-7 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.

- APELAÇÃO Nº 45.971-5 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drs Glenio Diogo Vasques, Catalino Brasil Machado, Edgar Leite dos Santos e Zeni Alves Arndt.

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.934-1 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 276, DE 31 DE JULHO DE 1990

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, itens I e III, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar a Drª TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES, Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria, para atuar no Dissídio Coletivo nº 5568/90, em que são partes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e o SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS-SINA, com audiência de Conciliação e Instrução a ser realizada às 10:00 horas do dia 03/08/90.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Procurador-Geral em exercício

COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- | | |
|--|-------------|
| • Coleção das Leis da República Federativa do Brasil | 1950 a 1988 |
| • Ementário de Jurisprudência do TFR | 1979 a 1987 |
| • Jurisprudência Trabalhista do TST | 1981 a 1987 |
| • Revista do Tribunal Federal de Recursos | 1974 a 1988 |
| • Revista Trimestral de Jurisprudência do STF | 1957 a 1988 |

Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Partidos Políticos

EDITAIS EXPEDIDOS DE ACORDO COM O ARTIGO 13, DA
RESOLUÇÃO-TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980

O Exmo. Sr. Ministro VILAS BOAS, Relator do Processo nº 210 - CIs.
7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida a capacidade jurídica provisória do Partido da Libertação Progressista - PLP, em petição protocolada sob o nº 5.125/90, assinada por TUFFIK MATIAR, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do art. 13, da Resolução - TSE nº 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e noventa. Eu, SEBASTIÃO DUARTE XAVIER, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.

Ministro Vilas Boas, Relator.

O Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Relator do Processo nº 208 - CIs. 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida a capacidade jurídica provisória do Partido do Cooperativismo Popular - PCP, em petição protocolada sob o nº 4.631/90, assinada por FRANCISCO DE ASSIS MICHELAZZO, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do art. 13, da Resolução-TSE nº 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e noventa. Eu, SEBASTIÃO DUARTE XAVIER, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.

Ministro Octávio Gallotti, Relator.

EDITAL EXPEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 91, DA RESOLUÇÃO-TSE
Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990

O Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator do Processo nº 11.301 - CIs. 10a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, requerido por se Presidente, poderá ser impugnado no prazo de três dias, a contar da publicação do presente edital, em petição fundamentada nos termos do art. 92, da Resolução - TSE nº 10.785/80, por qualquer convencional.

Dado e passado ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e noventa. Eu, SEBASTIÃO DUARTE XAVIER, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.

Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

Superior Tribunal Militar

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. ARYLTON DA CUNHA HENRIQUES, Juiz-Auditor Titular da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma da lei etc...

Faz saber aos que o presente Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que GERALDO ALVES DA SILVA, filho de Pedro Alves de Oliveira e de Maria Vieira da Silva, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido em 09 de dezembro de 1969, ora em lugar incerto e não sabido, é citado para comparecer, sob pena de revelia, à sede da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar - Edifício do Superior Tribunal Militar - 8º andar - Praça dos Tribunais Superiores - Brasília/DF, no dia 28 de agosto de 1990, às 14 horas, a fim de, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército, se ver processar e julgar pela prática de ilícito penal previsto no art. 241, parágrafo único, do Código Penal Militar, conforme de nuncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do PROCESSO Nº 00020/90-3, regularmente recebida, imputando-lhe possível prática de crime de furto de uso, relacionado com o veículo marca VW - Voyage - placa BQ-4509-DF, ocorrido no dia 20 de janeiro de 1990, nesta Capital Federal.

Dado e passado em Brasília - Distrito Federal, aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa.

Eu, José Adroaldo Nóbrega de Queiroz, Diretor de Secretaria, que redigi, mandei dactilografar e subscrevo. Eu, Dr. Arylton da Cunha Henriques, Juiz-Auditor Titular.

(Of. nº 814/90) (DIAS: 03, 06 e 07/08/90)